

Parecer Jurídico: 0478/2025

Da: Procuradoria

Para: Gabinete do Senhor Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4219/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM ROMPEDOR, OPERADOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025 - LEI Nº 14.133/2021 C/C DECRETO Nº 11.462/2023, LEI MUNICIPAL Nº 34/2009 E DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Exmo. Senhor Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência vimos, pelo presente apresentar parecer sobre recurso administrativo na licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 067/2025**.

DOS FATOS

A licitante **VINICIUS MADALOZZO MINUZZI ME** foi habilitada e declarada vencedora dos itens objeto da licitação. Irresignada, a licitante **MAURO FIDÊNCIA RAMOS DA SILVA LTDA** interpôs recurso administrativo (fls. 204-207).

DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A licitante recorrente, em apertada síntese, alega que: (1) a licitante recorrida **VINICIUS MADALOZZO MINUZZI ME** apresentou certidão positiva com efeito de negativa enquanto o edital, no item 7.4.2.4. exigia certidão negativa; (2) a licitante recorrida não apresentou balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios (2023 e 2024), apresentando os dos exercícios 2022 e 2023; e (3), não anexou proposta readequada com marca e modelo ajustada ao valor final. Requer a inabilitação da recorrida no certame.

Em sede de contrarrazões (fls. 208-214), a recorrida alega que: (1) a certidão positiva com efeito de negativa é válida como negativa, de acordo com o art. 206 do CTN; (2) o prazo para entrega do balanço patrimonial do exercício de 2024, para escrituração via SPED, é dia 30 de junho, conforme decisão do TCU; e (3), que a proposta readequada é emitida pelo próprio sistema. Requer seja mantida a habilitação e o indeferimento do recurso.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, no memorando nº 280/2025 – CELICC (fls. 215), manteve a decisão anterior de manter a habilitação da licitante recorrida (melhor classificada), fundamentando conforme abaixo transcrito:

“Memorando nº 280/2025 – CELIC De: Secretaria Municipal de Gestão
Para: Procuradoria Geral do Município **Assunto:** Análise de Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 067/2025 Prezado(a) Na oportunidade em que cumprimos vossa senhoria, encaminhamos para análise e emissão de

parecer quanto ao recurso apresentado, referente ao Pregão Eletrônico nº 067/2025 PA nº 4219/2025 que tem como objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM ROMPEDOR, OPERADOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO”** O Pregoeiro recebe, considera tempestivo: O recurso da licitante **MAURO FIDÊNCIO RAMOS DA SILVA LTDA CNPJ: 46.383.206/0001-49** (fls.204 - 207) **recebido na data de 26 de maio de 2025 as 20:16 hs.** A contrarrazão de recurso da licitante **VINICIUS MADALOZZO MINUZZI CNPJ: 24.243.522/0001-82** (fls.208 - 214) **recebido na data de 30 de maio de 2025 as 12:12 hs.** Após o recebimento da peça recursal apresentada pela empresa, procedeu-se a análise das alegações apresentadas. A recorrente sustenta que a empresa vencedora do item não atendeu integralmente aos requisitos exigidos no edital. Após consulta aos documentos apresentados pela recorrida, o Pregoeiro constatou que no tocante a prova de regularidade junto a Fazenda Federal, a empresa atendeu ao previsto em edital (item 7.4.2.1), pois a certidão apresentada “Certidão Positiva com Efeito de Negativa” tem validade até a data de 03 de novembro de 2025. Quanto ao balanço patrimonial apresentado pela licitante por se tratar de SPED, o prazo de entrega é até 30 de junho. Os balanços apresentados referentes aos exercícios de 2022 e 2023 atendem ao item 7.4.3.1, já os índices exigidos no item 7.4.3.2 foram aferidos e a empresa atende ao exigido em edital. Referente a não apresentação de proposta readequada com marca e modelo o edital e anexos não prevê obrigatoriedade de tal exigência. Diante do exposto, manifesto-me pela tempestividade do recurso apresentado e ratifico a decisão anteriormente proferida, mantendo a habilitação da licitante **VINICIUS MADALOZZO MINUZZI**, e submeto o processo para análise. Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos nossos protestos de estima e consideração. Santiago, Rio Grande do Sul, aos 04 de junho de 2025.
Bruno Andres Pregoeiro/ Agente de Contratação Portaria N.º 1719/2024” (grifos no original)

PARECER

Ab initio, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO). Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Feito o registro, passa-se ao parecer propriamente dito.

Por tempestivos, na forma do art. 164, inciso I, alínea c), da Lei nº 14.133/2021, merecem ser conhecidos o recurso administrativo e as contrarrazões.

Temos que as razões recursais não devem prosperar, diante da fundamentação apresentada pelo Pregoeiro, ou seja: a certidão positiva de débitos com efeito de negativa é válida, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional; o prazo de entrega do balanço patrimonial de 2024 é dia 30/06/2025 e os

balanços patrimoniais apresentados atendem ao exigido no edital; o edital não prevê a apresentação de proposta readequada.

Sem descuidar dos demais, há que discorrer sobre os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está presente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao preconizar que ***“as licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes”***. O edital, nesse caso, uma vez publicado, torna-se lei entre as partes, vedada sua alteração, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Nessa vereda, relativizando este princípio, explica **Diógenes Gasparini**¹:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, ...”. (grifamos)

No mesmo sentido decisões judiciais:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES CONTÁBEIS QUE NÃO FOGEM À USUALIDADE. AUSENTE DESPROPORCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistente quebra da igualdade ou da vinculação ao instrumento convocatório. Por meio de edital, a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima. Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. 4. (...). 5. (...). Em outros termos, desatendido a requisito de habilitação na qualificação econômico-financeira, não se há falar em diletidade no agir da Administração Pública. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50019342820218210157, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 26-07-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TRANSPORTE ESCOLAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADA. Tratando-se de licitação pública, o certame deve atentar aos termos do Edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, descritos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. (...). À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70060232196, Segunda Câmara Cível,

¹ Gasparini, Diógenes. *Direito Administrativo*. 4ed. São Paulo : Saraiva. 1995, p. 293.

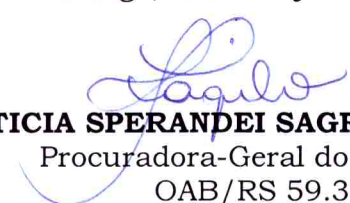
***Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior,
Julgado em 24/09/2014) (grifamos)***

Já o princípio do julgamento objetivo, na Nova Lei de Licitações, está consignado no artigo 33. Significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. A esse respeito, **Maria Sylvia Zanella di Pietro²**, explica que o julgamento objetivo decorre também do princípio da legalidade: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

O julgamento das propostas também deve seguir estritamente os critérios definidos no edital. O princípio da isonomia proíbe a introdução de critérios novos ou a alteração dos critérios durante o processo de licitação. Isso garante que todos os licitantes saibam, desde o início, quais são as regras do jogo e possam competir em condições justas.

Diante do acima exposto, **OPINA** a Procuradoria no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso da licitante **MAURO FIDÊNCIO RAMOS DA SILVA LTDA**, bem como pela ratificação da decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro de **habilitar e declarar vencedora** a licitante recorrida **VINICIUS MADALOZZO MINUZZI ME**, no presente certame. Em assim entendendo Vossa Excelência, deverão as licitantes interessadas serem notificadas da decisão. É o parecer que submetemos à vossa apreciação.

Santiago, cinco de junho de 2025.



LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSO
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

CELSO LUÍS BARP
Gestor Jurídico da PGM
OAB/RS 63.228

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13ed. São Paulo : Atlas. 2001, p. 291.

TERMO DE DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4219/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM ROMPEDOR, OPERADOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025 - LEI Nº 14.133/2021 C/C DECRETO Nº 11.462/2023, LEI MUNICIPAL Nº 34/2009 E DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Acolho na **ÍNTEGRA** o parecer nº 0478/2025 da PGM, **conheço e nego provimento** ao recurso interposto pela licitante **MAURO FIDÊNCIO RAMOS DA SILVA LTDA**, mantendo inalterada a decisão de habilitação da licitante recorrida **VINICIUS MADALOZZO MINUZZI ME**, no certame licitatório modalidade **Pregão Eletrônico nº. 067/2025**. Notifique-se as interessadas sobre a presente decisão e prossiga-se com o certame em suas fases subsequentes.

Santiago, cinco de junho de 2025.



MARCELO GÖRSKI DE MATOS
Prefeito de Santiago